AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2270039 - RS (2022/0399898-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO	:	J P V
AGRAVADO	:	J A C
ADVOGADOS	:	IVAN ANTONIO WILBORN - RS103787
		GUILHERME AUGUSTO WILBORN - RS103260
AGRAVADO	:	Y M C
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DELITOS DE HOMICÍDIO. PRONÚNCIA. LASTRO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. HISTÓRICO CRIMINAL E TESTEMUNHO ÚNICO EM SEDE INQUISITORIAL, POR FOTOGRAFIA. DESPRONÚNCIA MANTIDA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *"Conforme a orientação mais atual das duas Turmas integrantes da Terceira Seção deste STJ, a pronúncia não pode se fundamentar exclusivamente em elementos colhidos durante o inquérito policial, nos termos do art. 155 do CPP (AgRg no HC 703.960/RS, Rel. Ministro RIBEIRODANTAS, QUINTA TURMA, DJe 17/12/2021)"* (AgRg no REsp n. 1.940.104/AM, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 19/5/2022). Não se admite pronúncia sem qualquer lastro probatório judicializado, notadamente quando os elementos informativos colhidos na fase inquisitorial não são categóricos quanto à autoria delitiva.

2. A Corte de origem anulou a sentença de pronúncia porque teria desbordado do cometimento exigido, atendo-se a dar mais atenção ao histórico criminal dos envolvidos, supostamente participantes de facções criminosas, e, quanto aos delitos de homicídio, limitando-se a fazer menção a uma testemunha que teria reconhecido um dos partícipes por fotografia.

3. Assim, para se concluir de modo diverso, pela pronúncia dos agravados, seria necessário o revolvimento fático-probatório, vedado conforme Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça – STJ.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/11/2023 a 04/12/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod

Documento eletrônico VDA39440722 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Joel Ilan Paciornik Assinado em: 07/12/2023 18:22:09
Código de Controle do Documento: a62be3c9-4df3-4d66-9c12-ea0f7834d947

Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 04 de dezembro de 2023.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA39440722 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Joel Ilan Paciornik Assinado em: 07/12/2023 18:22:09
Código de Controle do Documento: a62be3c9-4df3-4d66-9c12-ea0f7834d947

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2270039 - RS (2022/0399898-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO	:	J P V
AGRAVADO	:	J A C
ADVOGADOS	:	IVAN ANTONIO WILBORN - RS103787
		GUILHERME AUGUSTO WILBORN - RS103260
AGRAVADO	:	Y M C
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DELITOS DE HOMICÍDIO. PRONÚNCIA. LASTRO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. HISTÓRICO CRIMINAL E TESTEMUNHO ÚNICO EM SEDE INQUISITORIAL, POR FOTOGRAFIA. DESPRONÚNCIA MANTIDA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *"Conforme a orientação mais atual das duas Turmas integrantes da Terceira Seção deste STJ, a pronúncia não pode se fundamentar exclusivamente em elementos colhidos durante o inquérito policial, nos termos do art. 155 do CPP (AgRg no HC 703.960/RS, Rel. Ministro RIBEIRODANTAS, QUINTA TURMA, DJe 17/12/2021)"* (AgRg no REsp n. 1.940.104/AM, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 19/5/2022). Não se admite pronúncia sem qualquer lastro probatório judicializado, notadamente quando os elementos informativos colhidos na fase inquisitorial não são categóricos quanto à autoria delitiva.

2. A Corte de origem anulou a sentença de pronúncia porque teria desbordado do cometimento exigido, atendo-se a dar mais atenção ao histórico criminal dos envolvidos, supostamente participantes de facções criminosas, e, quanto aos delitos de homicídio, limitando-se a fazer menção a uma testemunha que teria reconhecido um dos partícipes por fotografia.

3. Assim, para se concluir de modo diverso, pela pronúncia dos agravados, seria necessário o revolvimento fático-probatório, vedado conforme Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça – STJ.

4. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MPRS contra decisão monocrática de minha relatoria (fls. 15837/15843) que conheceu do agravo e do recurso especial do *parquet*, negando-lhe provimento, por incidência do óbice da

Documento eletrônico VDA39158951 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Joel Ilan Paciornik Assinado em: 16/11/2023 14:10:18
Código de Controle do Documento: 63e1009b-6cd6-4de1-a01c-a3ce705a929e

Súmula n. 7/STJ.

No presente regimental (fls. 3353/3357), o órgão ministerial sustenta que a pretensão deduzida no recurso especial passa ao largo de qualquer reexame do substrato fático-probatório, sendo inaplicável a Súmula n. 7/STJ.

Requer a reforma da decisão agravada para o provimento do Recurso Especial.

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece acolhida.

É caso de manutenção da decisão agravada.

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL despronunciou os agravados nos seguintes termos do voto do relator:

> *"Com efeito, como sempre saliento, uma cópia da sentença de pronúncia é entregue aos jurados no dia da sessão plenária, pois assim o determina o art. 472, parágrafo único, do CPP.*
>
> *Logo, imprescindível zelar pelo comedimento da linguagem utilizada em referida decisão, que deve se limitar a apontar indícios suficientes, apenas, para a admissibilidade da acusação.*
>
> *Significa dizer que a pronúncia deve se restringir a expor a prova coligida para demonstrar, nela, a existência de duas ou mais versões sobre o fato; jamais pode sugerir um juízo de valor sobre os elementos referidos, no sentido de indicar o que se mostra, na opinião do sentenciante, mais ou menos razoável.*
>
> ***Acontece que, no caso concreto, o sentenciante na origem desbordou dos limites impostos por lei, ao declinar sua interpretação pessoal sobre uma série de elementos, inclusive extra-autos, que desacreditariam as versões apresentadas pelos acusados e demonstrariam a semelhança dos fatos tratados no feito em tela com outros homicídios, imputados aos mesmos acusados em processos diversos.***
>
> ***E tudo isso, aparentemente, para justificar uma eventual precariedade de indícios concretos sobre o fato apurado nestes autos****. Para ilustrar o que afirmo, transcrevo os trechos pertinentes da sentença (com grifos meus):*
>
> > *Neste contexto, antes de adentrar na análise acerca da existência de elementos aptos a justificar a pronúncia dos réus, necessário apontar que insubsistente, neste momento, as teses defensivas de negativa de vinculação entre os acusados, assim como de ausência de envolvimento dos réus com o tráfico de drogas e com facção criminosa atuante na cidade de Rolante, vez que presentes elementos de prova indicam o contrário.*
> > ***A esse respeito, pois, os depoimentos, documentos e relatórios de inteligência decorrentes das investigações relativas aos assassinatos ocorridos na cidade de Rolante/RS entre as datas de 07.07.2018 e 06.09.2018, que***

Documento eletrônico VDA39158951 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Joel Ilan Paciornik Assinado em: 16/11/2023 14:10:18
Código de Controle do Documento: 63e1009b-6cd6-4de1-a01c-a3ce705a929e

vitimaram, além dos ofendidos G F K e L C DE F C, as vítimas R B (070/2.18.00004395-3), A C (070/2.18.0004396-1) e T F C (070/2.18.0003173-4), trazem elementos que indicam ser verossímil a alegação de que os réus, ao contrário das teses pessoais, mantinham vinculação pessoal entre si, e, ainda, com outras pessoas envolvidas na criminalidade, algo que ocorreria, possivelmente, em razão da prática comum do tráfico de drogas e da vinculação com a facção criminosa "Balas na Cara", decorrendo o conflito da intenção de ceifar a vida de membros da facção rival "Os Manos", para assim dominar a traficância exercida naquele município.

Como se vê, primeiro, as afirmativas levadas a efeito pelos réus J e Y no sentido de que não se conheciam restam completamente afastadas pelo registro de ocorrência policial datado de 11.08.2018, através do qual a Brigada Militar de Rolante, em razão das diversas denúncias indicando que J A C utilizava seu veículo Citroen/C4, placa IRO 8475, para traficar drogas, abordou o automóvel, flagrando o acusado JONATAS na companhia do corréu Y M C e de I L DA S, oportunidade em que foram apreendidas uma porção de maconha com YI e duas buchas de cocaína com I (fls. 211/212 e 217).

Não fosse apenas isso, prosseguindo-se as investigações e decorrido quase um mês daquela abordagem, no dia 08.09.2018, os policiais civis e militares, após receberem denúncia de que naquela noite haveria mais uma execução relacionada à disputa entre as facções em Rolante, realizou diligências e, ao se aproximar da residência do acusado J A C, na Rua Oscar Guilherme Fleck, n. 340, Rolante/RS - mesmo endereço informado pelo réu junto ao Detran (fl. 212) –, os agentes de segurança avistaram dois indivíduos, sendo que um deles correu para o interior do pátio e empreendeu fuga, enquanto que o outro foi abordado, sendo identificado como o réu Y M C.

Ressalta-se que naquela oportunidade foi apreendida com YURI uma pistola .45mm, municiada e carregada e, além disso, por ocasião da lavratura do flagrante, YURI afirmou aos policiais que não poderia ficar preso "aqui", pois fazia parte da facção "Balas na Cara", nos termos em que constou do boletim de ocorrência de fls. 206v/207.

Não coincidentemente, três dias depois da prisão em flagrante de YURI, em 11.09.2018, D S P e I L DA S – que já tinham sido abordados na companhia de Y e J um mês antes – também foram abordados saindo da residência de J (fl. 210v).

Tais circunstâncias, como visto, demonstram, de forma suficiente nesta etapa processual, o contato direto dos corréus J e Y, indicando o possível envolvimento de ambos com a traficância e com a facção "Bala na Cara".

Do mesmo modo, a prova produzida nos autos também contém indícios da presença de vínculo de proximidade existente entre os corréus J e J, assim como também aponta o possível envolvimento deste último na prática do crime de tráfico de drogas e de sua vinculação com a mesma facção criminosa antes referida.

Nesta direção, como se observa dos autos, a demonstração acerca do vínculo entre os acusados J e J foi inicialmente referida pela testemunha J K P DA R, quando ouvida na fase policial, após registrar boletim de ocorrência acerca da discussão havida com J P V e sua enteada A C S e sobre o posterior arrombamento de sua residência, fatos ocorridos em 09.09.2018 (fl. 214).

Naquela oportunidade J K afirmou que já tinha vendido drogas para a facção "Os Manos" e que era conhecida de J, motivo pelo qual ele lhe propôs que vendesse drogas para a facção que estava associado, os "Bala na Cara".[...]A esse respeito, vale destacar que, embora J K não tenha sido arrolada como testemunha nestes autos, no processo n. 070/2.18.0004395-3, relativo à vítima R B, a depoente confirmou em juízo os fatos contados em sede policial.

A par disso, no entanto, saliento que, em se tratando de procedimento do júri, julgado pelos jurados a partir do exame de todas os elementos probatórios reunidos, sem exceção, possível utilizar-se das afirmações trazidas por esta depoente na fase policial, em especial quando as declarações indicam a vinculação entre os acusados e o

Documento eletrônico VDA39158951 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Joel Ilan Paciornik Assinado em: 16/11/2023 14:10:18
Código de Controle do Documento: 63e1009b-6cd6-4de1-a01c-a3ce705a929e

exercício da traficância no município.
Não fosse apenas este relato, no dia seguinte, por ocasião do cumprimento do mandado de busca e apreensão na residência do acusado J P V e de sua enteada A C S, em10.10.2018, a autoridade policial noticiou a apreensão de diversos objetos, aparelhos eletrônicos, telefones, dinheiro, assim como drogas (04 buchas de cocaína), objetos para preparação e fracionamento de drogas (2 rolos de plástico para embalagem, pedações de papel alumínio para embalagem, 3 pedações de sacola cortados para embalar), bem como uma arma de fogo artesanal (arma de pressão broqueada para calibre .22), uma espingarda calibre .12, marca Boito, munições intactas calibre .38 e .12 e munições deflagradas para calibre .38, .12, .16 e.20, além de uma luneta para arma de fogo, marca Nikko Stirling, e cadernos com anotações (fls. 223/227).
No mesmo dia, em cumprimento ao mandado de busca e apreensão na residência alugada pelo acusado J, próximo à residência de JAIME, também foi apreendido uma cápsula deflagrada calibre .12,materiais para preparação de drogas (prensa, papel alumínio, sacos plásticos) e diversas facas, no total de seis(fls. 221/222).
A fim de corroborar as informações prévias sobre a vinculação entre os acusados J e J, a autoridade policial, nos autos do inquérito que investigou a morte da vítima T F C (070/2.18.0003173-4) colheu informações de E DA S, proprietária da residência alugada pelo réu J, no endereço em que cumprido o mandado de busca e apreensão acima referido, juntando cópia no presente processo. Naquela oportunidade, E afirmou que "Em dezembro de 2016 esse imóvel foi locado para a pessoa de J A C, pelo período de um ano, renovável. (...) relata que, em certa ocasião, J lhe disse que tinha deixado a chave da casa com o vizinho, J, para J cuidar da casa, pois haviam furtado todas as lâmpadas de fora da residência. Ele perguntou que a declarante conhecia o vizinho, J. A declarante disse que não. (...)" (fl. 229).
Confirmando suas declarações quanto ao aluguel do imóvel, E também apresentou cópia do contrato de locação do imóvel localizado na Estrada da Cascata, n. 400, Alto Rolante, Rolante/RS. (fls. 230/233).
De tudo isto se extrai, portanto, a presença de elementos que apontam ligação entre os acusados J e J e indicam, ainda, o envolvimento de JAIME com o tráfico de drogas.
De outro lado, fragiliza-se, nesta primeira análise, a afirmação aventada pelos réus de que não se conheciam e teriam se visto em apenas uma única oportunidade, sem, contudo, conversar, na medida em que nada falaram no sentido de afastar a veracidade dos relatos prestados por E e J K na fase policial. Com relação a esta última testemunha, por oportuno, destaco que a simples afirmação de J no sentido de que J K não gostava de sua pessoa não é capaz de afastar, por si só, a veracidade dos fatos contados pela depoente, restando ausente comprovação plena da referida inimizade.
A vinculação do acusado J com o tráfico de drogas, por fim, também encontra respaldo nos autos, na medida em que, durante o cumprimento do mandado de busca e apreensão em sua residência na cidade de Canoas - para onde foi depois que os corréus foram presos -, foram apreendidas munições para arma de fogo calibre .9mm, além de um HD externo, outros eletrônicos, aparelhos celulares e cadernos com anotações (fls.259/262), dentre eles uma caderneta contendo as seguintes informações (fls. 264/265):(...)
Estas anotações, evidentemente, constituem importante elemento de prova, apontando a possibilidade de que o grupo supostamente liderado pelo réu J, apelido "PIUÍ" (Balas na Cara), era rival ao grupo liderado por L S C DOS S, apelido "PAI" (Os Manos), com o qual a vítima tinha ligação, razão pela qual disputavam os pontos de venda de drogas no município de Rolante.
Não fossem apenas os elementos até agora apontados, as interceptações telefônicas da "Operação CarWahs", autorizadas nos autos do processo 070/2.18.0003173-4, com cópias das transcrições juntadas às fls.424/429, confirmam que o acusado J, no intuito de se esconder após sair da cidade de Rolante, passou a se identificar na cidade de Canoas com a identidade

Documento eletrônico VDA39158951 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Joel Ilan Paciornik Assinado em: 16/11/2023 14:10:18
Código de Controle do Documento: 63e1009b-6cd6-4de1-a01c-a3ce705a929e

de seu irmão R A, repassando os dados pessoais dele para a contratação de serviços de internet/tv em sua nova residência, contando para tanto com o auxílio da companheira E, que nas ligações se identificava como companheira de R.

Através da interceptação telefônica também foi possível observar que, no início do mês de outubro de2018 - 01.10.2018 -, quando J e sua companheira já estavam residindo na cidade de Canoas, E solicitou o cancelamento da TV por assinatura instalada em nome de J na residência localizada em Rolante, na Rua Oscar Guilherme Fleck, n. 340 (onde o corréu YURI foi preso em flagrante) (fl. 429).

Dito isto, a verdade é que esta vertente de prova demonstra a vinculação dos corréus J, J e Y, bem como o envolvimento destes com o tráfico de drogas no município de Rolante, deixando sem maior amparo concreto, por outro lado, as teses defensivas aventadas pelos réus durante os interrogatórios*.*

Do mesmo modo, tenho que a prova testemunhal revelou fatos bastante diversos dos referidos pelos acusados, a qual, somada à prova documental anexada aos autos, fornece elementos indiciários que tornam viável a pronúncia dos acusados em relação ao fato denunciado neste processo, em especial quando se relembra que referida decisão encerra análise superficial a respeito dos fatos e que, por isso, havendo viabilidade da tese acusatória, amparada em elementos de prova, o encaminhamento do julgamento deve ser feito em favor do Tribunal natural, ao qual caberá avaliar a fundo a prova produzida e deliberar sobre as eventuais responsabilizações*.*

A esse respeito, inicio apontando que os agentes da polícia civil responsáveis pela investigação, ao serem ouvidos, detalharam as investigações que descortinaram a disputa pelo comando do tráfico de drogas na cidade de Rolante, vitimando diversas pessoas, entre elas as G F K e L C DE F C.[...]

Com relação ao assassinato de A C, a policial ZULEICA disse que invadiram a casa da vítima, que estava na companhia da companheira, e lhe executaram. Salientou que a companheira CELOÍ reconheceu um dos autores do crime, por fotografia, pois ele não estava com o rosto coberto. *Destacou que A era usuário de drogase que já havia sido detido por furtos, mas não tinham conhecimento sobre seu envolvimento com o tráfico de drogas. Disse acreditar, ainda, que Celoí não irá reitera o reconhecimento do acusado em juízo, afirmando que ninguém repetirá o que foi dito na fase policial, pois todos têm muito medo.*

Já no que concerne ao homicídio da vítima ROMALDO, a policial ZULEICA referiu que já tinham recebido informações de que os irmãos Bueno, primos de R que estavam presos na época e tinham se envolvido com a facção "Os Manos", tinham feito o meio de campo para a vítima traficar para esta facção, articulando tudo de dentro do presídio*.*

Disse, estavam investigando essas informações, no entanto, algum tempo depois a casa do ofendido foi invadida e R foi executado com vários disparos de arma de fogo, *após ser retirado do quarto e levado até o banheiro da residência, onde foi morto.[...]*

Neste contexto, portanto, embora ausente relato de testemunhas que presenciaram o momento em que as vítimas G e L C foram mortas, o certo é que a execução dos ofendidos guarda semelhança com os demais assassinatos ocorridos no município de Rolante na época dos fatos, todos eles ligados à disputa entre as facções*, especialmente porque confirmado por testemunhas o envolvimento das vítimas com tráfico deentorpecentes na região.[...]*

Como se vê em todo o excerto acima transcrito, e notadamente no que foi destacado, a sentença apresenta diversas conclusões assertivas, incompatíveis com a sua natureza; e, para além disso, esforça-se em esclarecer o descrédito das versões pessoais dos réu, inclusive referindo uma série de

Documento eletrônico VDA39158951 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Joel Ilan Paciornik Assinado em: 16/11/2023 14:10:18
Código de Controle do Documento: 63e1009b-6cd6-4de1-a01c-a3ce705a929e

crimes que sequer lhes são imputados na denúncia do presente feito, para construir um sustentáculo à pronúncia.

Acontece que essa análise global e nitidamente valorativa que foi procedida, voltada muito mais à situação geral dos ora acusados perante a polícia e a justiça do que aos fatos concretamente julgados, não é cabível em sede de pronúncia, onde o Juízo deve se ater exclusivamente à prova da materialidade e aos indícios de autoria do delito imputado na denúncia.

Então, a despeito do conhecimento que se tenha acerca da vida criminosa dos ora recorrentes e, bem assim, da semelhança ou ligação do crime perpetrado no presente feito com outros a que eles respondem em autos diversos, para pronunciá-los seria necessário apontar, além da prova da materialidade, apenas os indicativos de que tenham matado especificamente as vítimas do feito em tela - descortinados de deduções ou construções lógicas que, sabidamente, até podem ser exploradas pela acusação em momento oportuno, mas não pelo Juízo em sede de mera admissibilidade da acusação.

E, logicamente, se uma construção valorativa e interpretativa dos elementos colhidos for a única forma de, meramente, admitir a participação dos acusados no fato, significa que indícios concretos de autoria não há, o que inevitavelmente conduz à impronúncia.

Enfim, qualquer interpretação da prova pode direcionar a valoração procedida pelo Conselho de Sentença, formado por cidadãos leigos em matéria de direito e presumidamente suscetíveis, por isso, a sugestionamentos de operadores do Direito.

Assim, e como o veredicto não é fundamentado, não tendo as partes como saber o que tenha sido determinante para a interpretação da prova nele retratada, todo tipo de cuidado não se revela excessivo, quando necessário para garantir a completa isenção e independência dos jurados na tomada de decisão.

Consequentemente, faz-se impositiva a anulação do decisum em tela, que, mesmo de forma não intencional, desbordou do comedimento que lhe é exigido, tornando-se potencialmente capaz de influenciar o ânimo do Conselho de Sentença.

E, conquanto se presuma desnecessário, por cautela deixo registrado que somente a nova sentença terá cópia extraída para entrega aos jurados; a decisão ora anulada e o presente Acórdão não deverão ser acessados pelo Conselho de Sentença, *tampouco mencionados no relatório do art. 423, II, do CPP ou no debate em plenário, sob pena de nulidade – por esvaziamento da finalidade da renovação.*

Por derradeiro, consigno que a presente anulação, limitada a questão de cunho processual, não determina a revogação da prisão preventiva dos acusados, pois os motivos de sua decretação não restaram alterados, além do que a mais, a instrução criminal segue encerrada, o que

Documento eletrônico VDA39158951 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Joel Ilan Paciornik Assinado em: 16/11/2023 14:10:18
Código de Controle do Documento: 63e1009b-6cd6-4de1-a01c-a3ce705a929e

> *torna superado eventual excesso de prazo até então ocorrido, conforme entendimento sumulado pelo STJ - sendo que desde o mencionado encerramento, mesmo com a nulidade aqui declarada, não se vislumbra tempo irrazoável de tramitação processual, pelo que, ao menos por ora, inexiste constrangimento ilegal por excesso de prazo (situação que certamente será mantida se, na origem, anova decisão e a tramitação de eventuais recursos observarem a especial brevidade que o caso requer).”* (fls. 3056/3060)

Extrai-se dos trechos acima que a Corte de origem anulou a sentença de pronúncia porque teria desbordado do cometimento exigido, atendo-se a dar mais atenção ao histórico criminal dos envolvidos, supostamente participantes de facções criminosas, e, quanto aos delitos de homicídio, limitando-se a fazer menção a uma testemunha que teria reconhecido um dos partícipes por fotografia.

"Conforme a orientação mais atual das duas Turmas integrantes da Terceira Seção deste STJ, a pronúncia não pode se fundamentar exclusivamente em elementos colhidos durante o inquérito policial, nos termos do art. 155 do CPP (AgRg no HC 703.960/RS, Rel. Ministro RIBEIRODANTAS, QUINTA TURMA, DJe 17/12/2021)" (AgRg no REsp n. 1.940.104/AM, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 19/5/2022).

Destarte, a fim de reduzir erro judiciário, exige-se uma prévia instrução, sob o crivo do contraditório e com a garantia da ampla defesa, perante à Justiça, com a finalidade de submeter a julgamento no Tribunal do Júri somente os casos em que se verifiquem a comprovação da materialidade e a existência de indícios suficientes de autoria, nos termos do art. 413, § 1º, do CPP.

Com efeito, não se admite pronúncia sem qualquer lastro probatório judicializado, notadamente quando os elementos informativos colhidos na fase inquisitorial não são categóricos quanto à autoria delitiva.

Assim, de fato, para se concluir de modo diverso, pela pronúncia dos recorridos, seria necessário o revolvimento fático-probatório, vedado conforme Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça – STJ. No mesmo sentido, citam-se precedentes (grifos nossos):

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PRONÚNCIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 155, CAPUT, 413 E 414, TODOS DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NÃO CONSTATAÇÃO. MATERIALIDADE DELITIVA, INDÍCIOS DE AUTORIA E QUALIFICADORAS RECONHECIDOS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO RATIFICADOS EM JUÍZO. PRESERVAÇÃO À SOBERANIA DOS VEREDICTOS E À COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL DO JÚRI POPULAR. PRONÚNCIA FUNDAMENTADA E MANTIDA. INVERSÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *1. Na hipótese em que confirmados em juízo a existência da materialidade delitiva (qualificada) denunciada, não manifestamente improcedente, e os indícios da autoria dolosa do agente, tem exortado esse Tribunal Superior que a manutenção da pronúncia é medida de rigor, sob pena de ofensa ao mister constitucional atribuído à instituição do Júri, notadamente à*

Documento eletrônico VDA39158951 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Joel Ilan Paciornik Assinado em: 16/11/2023 14:10:18
Código de Controle do Documento: 63e1009b-6cd6-4de1-a01c-a3ce705a929e

soberania dos veredictos.

2. As instâncias ordinárias, ao sopesarem o delineamento probatório, concluíram pela suficiência de elementos probatórios (inquisitoriais e judicializados) relativamente ao tipo penal capitulado no art. 121, § 2.º, II e IV, do Código Penal, em contexto apto à definição da competência e ao julgamento pela instituição do Tribunal do Júri.

3. A desconstituição do julgado, no intuito de se acolher a despronúncia do imputado, não encontra ressonância na via eleita, visto que, além de afrontar os postulados da competência popular e da soberania dos veredictos, seria necessário o revolvimento do contexto fático-probatório, providência incabível, conforme inteligência do enunciado 7 da Súmula desta Corte.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.172.472/RS, relator Ministro João Batista Moreira (Desembargador Convocado do TRF1), Quinta Turma, julgado em 28/2/2023, DJe de 6/3/2023).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DESPRONÚNCIA. AUSÊNCIA DE PROVAS DE PARTICIPAÇÃO. PRONÚNCIA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A primeira etapa do procedimento bifásico do Tribunal do Júri tem o objetivo de avaliar a suficiência ou não de razões (justa causa) para levar o acusado ao seu julgador natural. O juízo da acusação (iudicium accusationis) funciona como um filtro pelo qual somente passam as acusações fundadas, viáveis, plausíveis, idôneas a serem objeto de decisão pelo juiz da causa (iudicium causae).

2. Uma vez que as instâncias ordinárias, com base nas provas do processo, concluíram não haver evidências de que a acusada haja participado do delito, entender em sentido contrário demandaria o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, providência obstada pela Súmula n. 7 do STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 1.777.480/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 22/6/2021, DJe de 28/6/2021).

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA39158951 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Joel Ilan Paciornik Assinado em: 16/11/2023 14:10:18
Código de Controle do Documento: 63e1009b-6cd6-4de1-a01c-a3ce705a929e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no AREsp 2.270.039 / RS

Número Registro: 2022/0399898-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
07021800046723 50018560920188210070 7021800046723

Sessão Virtual de 28/11/2023 a 04/12/2023

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg
Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO	:	J P V
AGRAVADO	:	J A C
ADVOGADOS	:	IVAN ANTONIO WILBORN - RS103787
		GUILHERME AUGUSTO WILBORN - RS103260
AGRAVADO	:	Y M C
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO	:	J P V
AGRAVADO	:	J A C
ADVOGADOS	:	IVAN ANTONIO WILBORN - RS103787
		GUILHERME AUGUSTO WILBORN - RS103260
AGRAVADO	:	Y M C
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO

Documento eletrônico VDA39391519 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 05/12/2023 00:22:27
Código de Controle do Documento: 3b999189-29a2-4b00-b9eb-9c43232dd350

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/11/2023 a 04/12/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 05 de dezembro de 2023

Documento eletrônico VDA39391519 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 05/12/2023 00:22:27
Código de Controle do Documento: 3b999189-29a2-4b00-b9eb-9c43232dd350